



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02732/10**

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Manoel Marques da Silva

Denunciado: Paulo Silva Lira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidade no pagamento concomitante de diárias e de despesas com refeições a servidores da Casa Legislativa – Inexistência de evidências de que o fornecimento de alimentação foi feito aos beneficiários das diárias. Conhecimento e, no mérito, improcedência do fato denunciado. Remessa de cópia da decisão aos interessados, com a ressalva do art. 126, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00897/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Manoel Marques da Silva, em face da administração do Presidente da Câmara Municipal de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, acerca de possível irregularidade no pagamento concomitante de diárias e de refeições a servidores da Casa Legislativa no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, e ao subscritor da denúncia, Sr. Manoel Marques da Silva, informando aos interessados que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02732/10**

João Pessoa, 15 de setembro de 2010

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**No Exercício da Presidência**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02732/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Manoel Marques da Silva, em face da administração do Presidente da Câmara Municipal de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, acerca de possível irregularidade no pagamento concomitante de diárias e de refeições a servidores da Casa Legislativa no exercício financeiro de 2008.

Após a autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 28/29, onde destacaram, em síntese, a impossibilidade de afirmar que os dispêndios em tela foram excessivos, bem como que os servidores em viagem ao Município de Campina Grande/PB, beneficiários de diárias, tiveram também suas despesas com refeições pagas por aquela Casa Legislativa de Picuí/PB. Salientaram, ainda, que as diárias não foram concedidas apenas ao Chefe do Legislativo Mirim, mas a outro Edil e a servidores da Câmara.

Ao final, os técnicos da DIAGM II opinaram pela improcedência da denúncia *sub examine*.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pelo Sr. Manoel Marques da Silva, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, verifica-se que o fato denunciado é improcedente, pois, consoante destacado pelos analistas desta Corte, fls. 28/29, não há como caracterizar excesso nos gastos com concessão de diárias e no pagamento de despesas com refeições a servidores da Casa Legislativa. Também não foram encontradas evidências de que o fornecimento de alimentação foi feito aos mesmos beneficiários das diárias, ou seja, não foi possível correlacionar os dispêndios em questão a fim de comprovar qualquer duplicidade.

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 126, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, na sua atual redação dada pela Resolução Administrativa TC n.º 18, de 17 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 03 de fevereiro de 2010 e republicada também no DOE de 04 de fevereiro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02732/10**

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a improcedente.
- 2) *ENVIE* cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, e ao subscritor da denúncia, Sr. Manoel Marques da Silva, informando aos interessados que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.